



Número: **0600490-29.2020.6.16.0127**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desa. Cláudia Cristina Cristofani**

Última distribuição : **02/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Enquete**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação Eleitoral nº 0600490-29.2020.6.16.0127, proposta por Coligação Vamos em Frente em face de Douglas Henrique e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., com fulcro no art. 487, I do CPC, julgou parcialmente procedente a representação e confirmou a liminar, e determinou que o representado Douglas Henrique de Souza se abstinha de realizar enquetes em desacordo com a legislação eleitoral, sob pena de multa de R\$1.000,00 por hipótese de descumprimento. (Representação Eleitoral com pedido de liminar de Conduta Expressamente Vedada proposta por Coligação Vamos em Frente em face de Douglas Henrique e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., alegando que em razão da utilização da rede social para divulgação de enquete eleitoral, conduta vedada nos termos do artigo 23 da Resolução TSE nº 23.600/2019. Pleiteiam os Representantes em sede liminar a exclusão do conteúdo publicado em rede social e, no mérito, a imposição da multa nos termos do art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/97 em desfavor do Representado Douglas Henrique de Souza. A inicial está instruída com a procuração dos Representantes, e com capturas de tela da rede social Facebook para comprovar a existência do conteúdo citado. Conclusos os autos, foi deferida em parte a liminar requerida pelos Representantes, determinando ao representado Douglas Henrique de Souza que se abstivesse de realizar enquetes em desacordo com a legislação eleitoral, sob pena de multa. Intimado o Representado Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., foram fornecidos os dados em seu poder acerca do Representado Douglas Henrique de Souza, tempestivamente. Apresentada, posteriormente, defesa, pugnando pelo afastamento do dever de dados referentes ao primeiro representado, bem como de eventual monitoramento/fiscalização dos conteúdos postados. Permanecendo a impossibilidade de individualizar o responsável pelas postagens objeto da presente ação, mesmo após informações prestadas pela representado Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., foi requerido o envio de ofício ao provedor de internet local PHS Internet, solicitando o fornecimento de dados em seu poder, havendo êxito na obtenção de dados referentes ao primeiro representado. Devidamente citado o representado Douglas Henrique de Souza, apresentou defesa, aduzindo ser incabível a aplicação de multa em razão da publicação de enquete. Remetidos os autos ao Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pelo deferimento parcial da Representação, de modo a confirmar a liminar proferida nos autos para que se abstenha o representado Douglas Henrique de Souza de realizar e divulgar enquetes, sob pena de crime de desobediência.) RE6**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

COLIGAÇÃO VAMOS EM FRENTE - PL/PSB (RECORRENTE)	ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO) VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (RECORRIDO)	JESSICA LONGHI (ADVOGADO) SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (ADVOGADO) CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO) JANAINA CASTRO FELIX NUNES registrado(a) civilmente como JANAINA CASTRO FELIX NUNES (ADVOGADO) RODRIGO RUF MARTINS (ADVOGADO) RAMON ALBERTO DOS SANTOS (ADVOGADO) DENNYS MARCELO ANTONIALLI (ADVOGADO) DANIELLE DE MARCO (ADVOGADO) ANNA CAROLINA RIBAS VIEIRA KASTRUP (ADVOGADO) DIEGO COSTA SPINOLA registrado(a) civilmente como DIEGO COSTA SPINOLA (ADVOGADO) MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS registrado(a) civilmente como MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
DOUGLAS HENRIQUE DE SOUZA (RECORRIDO)	PEDRO HENRIQUE BIASUZ (ADVOGADO) CLAUDIO MICHELIN BIASUZ (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43182 913	04/10/2022 19:57	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.394

RECURSO ELEITORAL 0600490-29.2020.6.16.0127 – Cidade Gaúcha – PARANÁ

Relator: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RECORRENTE: COLIGAÇÃO VAMOS EM FRENTE - PL/PSB

ADVOGADO: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - OAB/PR65260-A

ADVOGADO: VITOR JOSE BORGHI - OAB/PR65314

RECORRIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: JESSICA LONGHI - OAB/SP0346704

ADVOGADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA - OAB/SP0307184

ADVOGADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB/SP0310634

ADVOGADO: PRISCILA ANDRADE - OAB/SP0316907

ADVOGADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES - OAB/SP0317372

ADVOGADO: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - OAB/SP0266298

ADVOGADO: CARINA BABETO CAETANO - OAB/SP0207391

ADVOGADO: JANAINA CASTRO FELIX NUNES - OAB/SP0148263

ADVOGADO: RODRIGO RUF MARTINS - OAB/SP0287688

ADVOGADO: RAMON ALBERTO DOS SANTOS - OAB/SP0346049

ADVOGADO: DENNYS MARCELO ANTONIALLI - OAB/SP0290459

ADVOGADO: DANIELLE DE MARCO - OAB/SP0311005

ADVOGADO: ANNA CAROLINA RIBAS VIEIRA KASTRUP - OAB/RJ0149404

ADVOGADO: DIEGO COSTA SPINOLA - OAB/SP0296727

ADVOGADO: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - OAB/SP0238513

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP138436-A

RECORRIDO: DOUGLAS HENRIQUE DE SOUZA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE BIASUZ - OAB/PR105839

ADVOGADO: CLAUDIO MICHELIN BIASUZ - OAB/PR33788

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE ENQUETE EM PERÍODO VEDADO. ART. 33, § 5º, DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EXTENSIVA DO CONTIDO NO § 3º DO MESMO ARTIGO. SENTENÇA MANTIDA.



RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, é inaplicável a multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97 à violação da norma contida no § 5º do mesmo artigo.
2. A divulgação de enquete no período vedado sujeita o infrator à remoção do conteúdo, ensejando a aplicação de multa somente em caso de reiteração da conduta, caso descumprida ordem judicial específica expedida pelo juízo eleitoral competente.
3. Recurso não provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 04/10/2022

RELATOR(A) CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral, interposto por COLIGAÇÃO VAMOS EM FRENTE contra DOUGLAS HENRIQUE DE SOUZA e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, em face da sentença de id. 43082175 que, julgando procedente a representação proposta pelo Recorrente, deixou de aplicar a multa requerida, por entendê-la incabível no caso.

Segundo as razões do Recurso (id. 43082178), o Recorrido DOUGLAS HENRIQUE DE SOUZA realizou enquete em seu perfil pessoal na rede social Instagram, de propriedade do Recorrido FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, dentro do período vedado, em violação à norma do art. 33, § 5º, da Lei 9.504/97.

Em sentença, o juízo da 127ª Zona Eleitoral de Cidade Gaúcha julgou procedente o pedido inicial, para o fim de, confirmando a liminar concedida anteriormente para remoção da enquete, proibir nova veiculação pelo Recorrido DOUGLAS, sob pena de multa, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, sem, contudo, aplicar-lhe a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.



Requer, ao final, a reforma da decisão objurgada para aplicar ao Recorrido DOUGLAS a sanção pecuniária prevista no § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97.

Em contrarrazões (id. 43082185), o Recorrido DOUGLAS HENRIQUE DE SOUZA aduz que, restando incontroverso que a matéria vertida nos autos se trata de enquete, inexiste previsão legal de aplicação de multa por sua veiculação em período vedado, havendo que se falar somente em exercício do poder de polícia do juízo eleitoral, motivo pelo qual pugna pelo desprovimento do Recurso interposto.

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., por sua vez, apresentou contrarrazões por meio da petição de id. 43082188, sustentando que não incide multa eleitoral aos provedores de aplicações de internet por violação à legislação eleitoral por usuários do serviço, salvo quando houver descumprimento de ordem judicial específica, o que, no caso, não ocorreu. Ao final, requer o não provimento do Recurso quanto a si, ante a inocorrência de descumprimento da ordem judicial no caso concreto.

Nesta Instância, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (id. 43093512) no sentido de se conhecer do Recurso interposto, por tempestivo, e, no mérito, por seu não provimento, calcado na ausência de previsão legal de multa por violação à proibição encartada no art. 33, § 5º, da Lei 9.504/97.

No id. 43159277 o Recorrente regularizou sua representação processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Embora não certificado pelo juízo de 1º Grau, verifica-se que a sentença foi publicada no DJE em 08/08/2022, sendo o Recurso Eleitoral interposto na mesma data, motivo pelo qual dele conheço.

Verifica-se dos autos que a sentença recorrida parcialmente julgou procedente a pretensão do Recorrente, restringindo-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97 para a hipótese de violação à proibição contida no § 5º do mesmo normativo.

Confira-se a publicação impugnada:





Dispõe o art. 33 da Lei 9.504/97:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.



§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

Da leitura da legislação tem-se, portanto, que o art. 33 supracitado, em seu *caput* e parágrafos 1º a 4º, disciplina as **pesquisas eleitorais**, enquanto o § 5º prevê vedação a **enquetes** no período eleitoral.

A diferenciação entre uma e outra é dada pela Resolução TSE 23.600/2019, que disciplina as pesquisas eleitorais. Em seu art. 23, prevê a citada normativa:

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 , a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

§ 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa.

§ 1º-A A enquete que seja apresentada à população como pesquisa eleitoral será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral, sem prejuízo do que dispõe o caput do art. 23.

§ 2º A partir da data prevista no caput deste artigo, cabe o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes, com a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo de eventual representação cabível. (Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021)

§ 3º O poder de polícia não autoriza a aplicação de ofício, pela juíza ou pelo juiz eleitoral, de multa processual ou daquela prevista como sanção a ser aplicada em representação própria (Súmula-TSE nº 18) .

§ 4º Será competente para o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes o juízo da fiscalização eleitoral.

§ 5º O expediente possui natureza administrativa e tramitará no Sistema de Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe-ZE), por meio da Classe Processual Notícia de



Irregularidade da Propaganda Eleitoral (NIP).

(Destaquei)

Assim sendo, em se tratando de enquete - como é incontroverso o caso dos autos -, aplicam-se as disposições contidas no art. 33, § 5º, da Lei 9.504/97 e art. 23 da Resolução TSE 23.600/19, que não preveem multa sancionatória para quem viola a proibição de sua realização dentro do período vedado, salvo quando houver descumprimento de ordem judicial específica, expedida no exercício de poder de polícia pelo juízo eleitoral competente.

Na interpretação das disposições legais, é de vital importância a leitura do contido na Lei Complementar 95/98, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”. Dentre suas disposições, cita-se:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos árabicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Extrai-se, portanto, do citado art. 10 da LC 95/98, que os parágrafos de um artigo referem-se ao seu *caput*, contendo ora exceções à regra lá prevista, ora complemento, mas nunca prevendo norma autônoma.

Dessa regra decorre o raciocínio de que a multa prevista no § 3º do art. 33 da



Lei 9.504/97 refere-se à violação da norma contida em seu *caput*, mas não à vedação do § 5º.

Não bastasse essa lógica interpretativa, a própria redação do § 3º, de forma expressa, refere-se a “divulgação de **pesquisa** sem o prévio registro”.

Inexiste obrigação legal para registro de enquetes, que são lícitas fora do período eleitoral, logo inaplicável a exigência do *caput* do art. 33 a elas e, por corolário lógico, também da sanção contida no § 3º.

Portanto, correta a decisão ora recorrida, em sua integralidade. Nesse sentido (destacados os trechos que interessam à análise do caso em mesa):

EMENTA- ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO. REALIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE ENQUETE EM PERÍODO ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 33, §3º, DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE MULTA PARA DIVULGAÇÃO DE ENQUETES – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1.No presente caso, foi reconhecido pelo juízo de primeiro grau que as imagens e compartilhamentos impugnados tratam-se de enquetes, não havendo elementos suficientes que as configurem como pesquisa eleitoral. Contudo, a sentença recorrida entendeu pela possibilidade de aplicação extensiva da multa prevista no artigo 33, §3º, da Lei nº9.504/97.

2.Conforme precedentes do TSE e desta corte, a multa prevista pelo §3º, do artigo 33, da Lei das Eleições somente se aplica para a divulgação de pesquisa eleitoral irregular, não sendo aplicável a sanção pecuniária para meras enquetes ou sondagens, como no caso dos autos.

3.Recurso conhecido e provido para afastar a multa aplicada aos Recorrentes.

(TRE-PR, RE 060064413, Rel. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, j. 10.02.2021)

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ELEITORAIS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE JONATA CATARIN DE ANDRADE. RENOVAÇÃO DA INTIMAÇÃO DA R. SENTENÇA. RENOVAÇÃO DO PRAZO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DO ART. 258 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO TEMPESTIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DE MÁRCIO ALESSANDRO DOS SANTOS NAKAGAWA DA R. SENTENÇA. RENOVAÇÃO DO ATO, EX OFFICIO, NA ORIGEM. AFASTAMENTO DA NULIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL. ENQUETE NO FACEBOOK. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE MULTA. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 33, § 3º DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A renovação da intimação da parte sobre a decisão renova, por igual, o prazo recursal. Manejado recurso eleitoral dentro do prazo de 3 (três) dias contados da renovação da intimação da r. sentença entende-se que o recurso é

tempestivo.

2. Há nulidade na intimação feita à parte porém grafada com erros e sobrenomes trocados.



Contudo, renovada a intimação, ex officio, resta suprida a nulidade.

3. Para as eleições de 2016, este Tribunal firmou o entendimento de que "A divulgação de enquete no período de campanha eleitoral não enseja a aplicação da multa diante da ausência de previsão legal" (Recurso Eleitoral nº 517-69.2016.6.16.0008, Redator designado Nicolau Konkel Júnior, julgado e publicado na sessão de julgamentos do dia 11/10/2016).

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TRE-PR, RECURSO ELEITORAL nº 38617, Acórdão de , Relator(a) Des. Pedro Luís Sanson Corat_1, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 18/04/2018)

EMENTA RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AFASTADA A PRELIMINAR DE SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DE PESQUISA ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO DE MERA ENQUETE DE INTENÇÃO DE VOTOS. **PUBLICAÇÃO DE ENQUETE DE INTENÇÃO DE VOTOS DENTRO DO PERÍODO VEDADO. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA.** PRELIMINAR REJEITADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TRE-SP, RECURSO ELEITORAL nº 060058550, Acórdão, Relator(a) Des. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/12/2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR NO FACEBOOK. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA RETIRADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Preliminar de não conhecimento parcial das contrarrazões, como efeito da revelia (suscitada de ofício)

Representados devidamente citados. Não apresentação de defesa. Revelia. Matéria fática não alegada na instrução processual. Preclusão. Configuração de inovação recursal. Não conhecimento. Devolução ao Tribunal somente das matérias de Direito e de ordem pública. Contrarrazões conhecidas em parte.

Mérito.

Alegação de publicação de pesquisa eleitoral irregular. Diferenciação entre os institutos de pesquisa eleitoral e enquete. Art. 33 da Lei 9.504/97. Ausência de elementos e rigor técnico que caracterizam uma pesquisa eleitoral. Precedentes do TRE-MG. **Configuração de enquete publicada em período vedado. Ausência de previsão de multa.** Art. 23 da Resolução 23.600/2019.

Recurso a que se nega provimento.

(TRE-MG, Recurso Eleitoral nº 060064497, Acórdão, Relator(a) Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 201, Data 27/10/2021, Página 118)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. SUPosta DIVULGAÇÃO DE ENQUETE EM PERÍODO VEDADO. GRUPO PRIVADO DO FACEBOOK. ART. 33, § 5º DA LEI Nº 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DA ENQUETE, EM PERÍODO VEDADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE MULTA ÀS ENQUETES, EVENTUALMENTE, DIVULGADAS, NO PERÍODO PROIBIDO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TRE-MG, Recurso Eleitoral nº 060053554, Acórdão, Relator(a) Des. Marcelo Vaz Bueno, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 12/03/2021)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ENQUETE. GOVERNADOR. PERÍODO VEDADO. ARTIGOS 33, §§ 3º E 5º, E 105 DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. EFEITO TRANSLATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PROVA DIABÓLICA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 24/TSE. MERA DIVULGAÇÃO. REDE SOCIAL. ATO ILÍCITO. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal a quo consignou expressamente no acórdão complementar que "a alegação do Representado de que o art. 23, § 2º, da Resolução n.º 23.549/17, ao prever multa eleitoral não estabelecida no art. 33, § 5º, da Lei nº 9.504/97, teria violado o princípio da reserva legal e a indicação de precedente do TSE nesse sentido são questões [que] não haviam sido, originalmente, trazidas pelo Representado nem na defesa por ele apresentada neste processo nem no recurso por ele interposto contra a decisão monocrática antes recorrida, razão pela qual, cuidando-se de inovação recursal indevida em sede de embargos de declaração, não é cabível o seu conhecimento nessa sede recursal seja pelo seu caráter inovatório da lide recursal seja pelo fato de que não pode haver omissão em relação ao que não fora debatido antes no recurso que deu origem ao acórdão embargado" (ID nº 4429888).
2. As matérias relativas à competência normativa do TSE (art. 105 da Lei nº 9.504/97) e à impossibilidade, por ausência de previsão legal, de aplicação de multa no caso de realização e divulgação de enquete não foram objeto de análise por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula nº 72/TSE.
3. Não há falar em prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil – CPC), tampouco em prequestionamento implícito, porque: a) os vícios apontados nos aclaratórios, como demonstrado no acórdão integralizador, não existem; e b) a competência normativa do TSE e o princípio da reserva legal não foram, corretamente, examinados pelo Tribunal paraibano, pois somente alegados nos embargos de declaração, o que, repita-se, constitui indevida e reprovável novidade recursal. Precedentes.
4. Impossível acolher, ainda, o pedido para que as referidas teses sejam conhecidas por meio do efeito translativo (art. 1.034, parágrafo único, do CPC), porquanto, além de se tratar de indevida inovação recursal em sede de agravo regimental, segundo entendimento pacificado nesta Corte, "os recursos especial e extraordinário possuem função constitucional que acarreta tratamento processual diferenciado, sendo exigível o prequestionamento das alegações aduzidas ainda que se trate de matéria de ordem pública, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (AgR-REspe nº 294-09/PI, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 5.4.2019).
5. Quanto à divergência jurisprudencial, este Tribunal já decidiu que "não é possível aplicar à divulgação de enquete em período eleitoral a multa para pesquisa irregular, por ausência de previsão legal [...]. Não obstante subsistir resolução deste Tribunal com previsão regulamentar viabilizando a aplicação de multa nas hipóteses de



comprovada realização e divulgação de enquete no período de campanha eleitoral, é forçoso reconhecer que o art. 105 da Lei das Eleições estabelece que 'o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução', de modo que a competência normativa do TSE não alcança a instituição de sanção de natureza pecuniária, como a prevista no art. 23, § 2º, da Res.-TSE nº 23.549/2017, ante o risco de usurpação da competência do Congresso Nacional" (R-Rp nº 0600988-36/DF, Rel. Min. Luis Salomão, PSESS de 27.11.2018), porém a ausência de prequestionamento impede a adoção de igual entendimento no caso em exame.

6. No que tange à distribuição dinâmica do ônus da prova, verifica-se que a regra prevista no art. 373, § 1º, do CPC, além de ter natureza complementar, é compatível com a legislação eleitoral, o que, de acordo com o art. 2º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.478/2016, autoriza sua utilização no presente feito, sem ferir ou violar o art. 96 da Lei das Eleições.

7. Inexistente a apontada transgressão ao art. 373, § 2º, do CPC, porquanto, segundo o TRE/PB, o agravante "não se desincumbiu de demonstrar que, por atuação sua na gestão de suas configurações antes do início do período eleitoral de 2018, ele não pudesse produzir a prova demandada por referida decisão judicial, tendo, ao contrário, trazido alegações [os stories não são salvos automaticamente, dependendo de ativação do usuário] que não condizem com a realidade do funcionamento do recurso de salvamento automático dos 'Stories' disponibilizado pelo Instagram para todos os seus usuários ["a própria central de ajuda do INSTAGRAM/FACEBOOK afirma que 'Os stories criados e compartilhados no Instagram são automaticamente salvos em seu Arquivo de stories. Portanto, não é necessário salvá-los no telefone. Você pode desativar seu Arquivo de stories a qualquer momento nas Configurações'" (ID nº 4429288)]" (ID nº 4429288). Rediscutir esse entendimento, para atender a pretensão recursal – ao agravante foi imputado o ônus de produzir prova diabólica –, exigiria o revolvimento de matéria fático–probatória, o que é inadmissível nesta instância especial (Súmula no 24/TSE).

8. Quanto à inobservância ao prescrito no art. 23, § 2º, da Res.-TSE nº 23.549/2017, abstrai-se, a partir da interpretação teleológica – como ocorreu nos casos de pesquisa eleitoral sem registro, em que a punição não ficou limitada ao primeiro agente divulgador –, que a mera divulgação já é apta a consubstanciar o ilícito – desnecessidade de o propagador ser o confeccionador –, uma vez que a norma, de forma cristalina, almeja evitar a publicização – "o compartilhamento da informação relativa à enquete eleitoral por ele realizada foi praticado em perfil público do Instagram (@sergiocostadelima) com largo potencial de difusão na internet, inclusive, pela condição do Representante de pessoa pública (Prefeito do Município de Baía da Traição), [...]" (ID nº 4429288) – de enquetes relacionadas ao processo eleitoral em período vedado e, com isso, evitar distorções reais no resultado do pleito, o que seria altamente danoso à sociedade.

9. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060143422, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 187, Data 26/09/2019)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE ENQUETE EM PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL. ART. 33, § 5º, DA LEI N° 9.504/1997. MULTA AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIMENTO.

1. A pesquisa eleitoral "é formal e deve ser minuciosa quanto ao âmbito, abrangência e



método adotado". A enquete, por sua vez, é informal e dela não se "exigem determinados pressupostos a serem enunciados" (REspe nº 20.664/SP, rel. Min. Fernando Neves, redator para acórdão Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 13.5.2005).

2. O conteúdo impugnado não reuniu os elementos mínimos exigidos pelo art. 10 da Res.-TSE no 23.549/2017, para que fosse considerada pesquisa eleitoral. A divulgação da publicação ora combatida foi objeto de discussão nos autos da Rp nº 0601065–45.2018.6.00.0000/DF, na qual restou reconhecida como enquete e, por maioria de votos, afastou-se a aplicação da multa.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é imprópria a aplicação analógica da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei das Eleições quando há o desrespeito à regra prevista no § 5º do mesmo artigo (AgR-REspe nº 754–92/MG, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 20.4.2018).

4. "O entendimento de que não há previsão legal de multa para a infração ao disposto no § 5º do art. 33 da Lei das Eleições não decorre de interpretação meramente gramatical nem de aplicação isolada de dispositivos legais, mas, sim, da obediência a preceito de direito fundamental, consistente no princípio da reserva legal" (AgR-REspe nº 235–26/GO, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe 9.4.2018).

5. Recurso desprovido.

(TSE, Representação nº 060102041, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/12/2018)

Por fim, insta consignar, em respeito ao disposto no art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, que o precedente citado pelo Recorrente em suas razões recursais (TRE-PA, RP 060243302) é isolado, conforme se verifica da remansosa jurisprudência dos diversos tribunais eleitorais acima citados, estando, inclusive, em dissonância com o entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral.

Portanto, não merece reforma a sentença que afastou, no presente caso, a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97.

DISPOSITIVO

Dessa forma, voto pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Eleitoral e, no mérito, por seu **NÃO PROVIMENTO**, conforme fundamentação.

É como voto.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora



EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600490-29.2020.6.16.0127 - Cidade Gaúcha - PARANÁ -
RELATORA: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - RECORRENTE: COLIGAÇÃO VAMOS
EM FRENTE - PL/PSB - Advogados do RECORRENTE: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI
KOTSIFAS - PR65260-A, VITOR JOSE BORGHI - PR65314 - RECORRIDO: FACEBOOK
SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA - Advogados do RECORRIDO: JESSICA LONGHI -
SP0346704, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP0307184, PRISCILA PEREIRA SANTOS -
SP0310634, PRISCILA ANDRADE - SP0316907, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP0317372,
RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP0266298, CARINA BABETO CAETANO -
SP0207391, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP0148263, RODRIGO RUF MARTINS -
SP0287688, RAMON ALBERTO DOS SANTOS - SP0346049, DENNYS MARCELO ANTONIALLI
- SP0290459, DANIELLE DE MARCO - SP0311005, ANNA CAROLINA RIBAS VIEIRA KASTRUP
- RJ0149404, DIEGO COSTA SPINOLA - SP0296727, MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA
MARTINS - SP0238513, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A - RECORRIDO:
DOUGLAS HENRIQUE DE SOUZA - Advogados do RECORRIDO: PEDRO HENRIQUE BIASUZ
- PR105839, CLAUDIO MICHELIN BIASUZ - PR33788.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.
Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak,
Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal
Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a
Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 04.10.2022.

